



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - [REDAZIDA]

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : [REDAZIDA]

ADVOGADO : MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pela prova pericial que o reclamante, no desempenho de suas atividades, estava exposto de forma habitual a condições de risco, é devido o adicional de periculosidade, consoante entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 364.

RELATÓRIO

A sentença (ID 22ea259, fl. 779/784) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por [REDAZIDA] por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

A reclamada opôs embargos de declaração (IDdd7b11e, fl. 793/799), os quais foram conhecidos e acolhidos (ID f83f719, fl. 802/804).

Recurso ordinário pela reclamada (ID 80aa5b8, fls. 814/831) e recurso adesivo

pelo reclamante (ID 4af1af6, fls. 839/843).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID ccb3c43, fls. 855), pelo regular prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço da preliminar formulada no recurso ordinário da reclamada (ID 80aa5b8, fl. 819), mediante a qual veicula pedido de declaração das "*prerrogativas fazendárias da ECT*", uma vez que tal pretensão já foi atendida na sentença de embargos de declaração (ID f83f719, fl. 803).

No mais, atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Subleva-se a reclamada alegando que não ficou caracterizada "*a periculosidade ante o fundamento de não haver contato permanente do reclamante com inflamáveis, explosivos e*

eletricidade em condições de risco acentuado, não se configurando o exposto no enunciado da Súmula 364, I, do TST." (ID 80aa5b8, fl. 822).

Pontua que consta *"dos autos um Parecer Técnico sobre as atividades desenvolvidas pelo operador de empilhadeira, concluindo pela não enquadramento nas NRs 15 e 16, não configurando insalubridade e nem periculosidade." (ID 80aa5b8, fl. 824).*

Conclui que *"por não exercer atividade considerada perigosa para a fim de recebimento de adicional de periculosidade, ou por ser extremamente restrita a exposição a agente perigoso, deve ser indeferido o pedido do autor, bem como os reflexos."(ID 80aa5b8, fl. 826).*

Ao exame.

Em atendimento ao disposto no artigo 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica (ID 66be728, fl. 710/742), cuja conclusão do laudo pericial foi a seguinte:

"Analisando as informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas acerca do assunto, há convicção técnica de que o reclamante - RAIMUNDO ARLEY BARROS FERNANDES - funcionário da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC, no cargo de OPERADOR DE EMPILHADEIRA, adentrava em área de risco onde estavam armazenados INFLAMÁVEIS GASOSOS LIQUEFEITOS, havendo, portanto, enquadramento legal que justifique o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE pleiteado." (ID 66be728, fl. 736).

Como se vê, o laudo pericial foi conclusivo sobre o fato de que o reclamante estava exposto a situação de risco, decorrente do contato com combustível inflamável com enquadramento no Anexo 2 da NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS, ITEM 3, LETRA Q (ID 66be728 fl. 735).

Ademais, como bem destacou a sentença, a perícia esclareceu que o tempo em que o reclamante adentrava na área de risco, embora reduzido, era suficiente para gerar o risco de morte ou de

acidente grave, diante da não previsibilidade da ocorrência de sinistro.

Registre-se que o parecer técnico juntado pela reclamada (ID 1b0fa53, fls. 700 e seguintes), embora tenha sido conclusivo no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos operadores de empilhadeira da reclamada não se enquadram como perigosas, entendo que o referido parecer não conseguiu infirmar as conclusões lançadas no laudo elaborado pelo perito do Juízo, razão pela qual a conclusão da perícia realizada nestes autos deve prevalecer.

Nada a reformar.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a reclamada, alegando que "*o Reclamante não preenche os requisitos legais para auferimento do aludido benefício, pois percebem salário superior ao dobro do mínimo legal*", o que "*por si só, comprova não ser o recorrido beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.*" (ID 80aa5b8, fl. 827).

Acrescenta que "*não carregaram aos autos prova de que se encontrem em situação que não lhes permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, como prevê o § 1º do art. 14 do referido Diploma Legal.*" (ID 80aa5b8, fl. 827).

Analiso.

No caso, o reclamante declarou que não possui condições de arcar com os custos da presente ação, sem desprover-se do mínimo necessário à manutenção pessoal e familiar (ID 9436dd4, fl. 82), enquadrando-se na previsão contida no artigo 790, parágrafo 3º da CLT.

Logo, a autor tem direito ao benefício da justiça gratuita, ressaltando que a referida declaração não foi infirmada por prova em contrário.

Registre-se que a concessão do benefício em questão alcança não somente quem percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, como alega a reclamada, mas também quem declarar situação econômica incompatível com as despesas do processo.

A respeito da matéria, a OJ 304 da SDI-1 do TST dispõe que:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003). Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Nada a reformar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A sentença fixou os honorários periciais em R\$1.500,00.

A reclamada requer a reforma da decisão para excluir "*da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e alternativamente a redução dos valores*" (ID 80aa5b8, fl. 829).

Pois bem.

Considerando o entendimento prevalecente nesta 4ª Turma sobre a matéria, mantenho o valor dos honorários periciais fixados na sentença (R\$1.500,00).

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se o reclamante contra a sentença, alegando que nos "*termos do artigo 142, § 5º da CLT os adicionais, inclusive o de periculosidade, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias*" e "*com relação aos afastamentos, só não deverá incidir a partir do décimo sexto dia do afastamento, pois, nos termos do artigo 60, §3º da Lei 8.213/91 durante os 15 primeiros dias incumbe a empresa o pagamento do salário integral do segurado.*" (ID 4af1af6, fl. 842)

Pois bem.

Dispõe o parágrafo 5º do artigo 142 da CLT:

*"Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou **perigoso** serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias."* (grifei).

Portanto, não há falar em exclusão dos períodos de férias, porque a parcela em epígrafe, devida com habitualidade, gera reflexos nas demais verbas, inclusive nas férias acrescidas de um terço.

Do mesmo modo, o adicional de periculosidade deve incidir nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento, por motivo de doença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Confira-se:

"Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Logo, reformo a sentença para determinar a repercussão do adicional de periculosidade nas férias acrescidas de 1/3, bem como nos primeiros 15 dias consecutivos ao afastamento por motivo de doença.

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se o reclamante alegando que *"resta comprovado nos autos que o recorrente está assistido pelo SINTECT/GO (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS)." (ID 4af1af6, fl. 842).*

Diz que *" a peça de ingresso contém timbre da entidade sindical. Com os documentos que acompanharam a peça inaugural juntou-se também, para comprovar a assistência sindical, todos os documentos referentes ao sindicato: acordos coletivos, CNPJ, ata de posse e o estatuto sindical." (ID 4af1af6, fl. 842).*

Ao exame.

No caso dos autos, não há dúvida de que a lide decorre de relação de emprego, motivo pelo qual não se admite a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência, consoante o disposto na Instrução Normativa 27 do C. TST.

Além da existência da sucumbência da parte reclamada e de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado em tópico anterior, ele deveria comprovar que está

assistido por advogado da respectiva entidade sindical (Lei 5.584/70, OJ 305 da SDI-1 e Súmulas 219 e 329 do C. TST).

No entanto, embora a petição inicial tenha sido confeccionada em papel timbrado do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO, inexistente, nos autos, requerimento do reclamante e a respectiva concessão, pela entidade sindical, da assistência judiciária requerida.

Nada a reformar.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Nego provimento ao primeiro e dou parcial provimento ao segundo.

Custas processuais inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela parte reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer integralmente do recurso adesivo interposto pela parte reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 01 de setembro de 2016.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator